



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000203/2008-93
Recurso nº 12898.000203/2008-93
Resolução nº **2803000.072 – 3ª Turma Especial**
Data 30.11.2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDACAO BENCAOS DO SENHOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja solicitada informações da autoridade preparadora: 1. Sobre se houve ou não a anexação de cópias referentes do processo administrativo que deu origem Acórdão 536/2006, da 4a. Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS nos presentes autos, em caso positivo, quais foram; e 2. Quais foram os motivos de substituição do AI n. 37.178.223-6, trazendo-se aos autos cópia os documentos de sua constituição e cancelamento.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 12898.000203/2008-93
Resolução n.º **2803000.072**

S2-TE03
Fl. 437

Relatório

O presente Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias e de terceiras entidades sobre remunerações pagas a segurados, nas competências de 12/2003 a 12/2006, em virtude de cancelamento de isenção disposta no art. 55, da Lei n. 8.212/1991, vigente a época dos fatos (Ato Cancelatório 001/2005, mantido pelo Acórdão 536/2006, da 4ª. Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS). A ciência do auto de infração inaugural foi em 31.12.2008 (fls. 213).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento.

Esse é o relatório.

Voto

Em análise aos autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 2008, já sob a égide total das normas processuais do Decreto n. 70235/1972, contudo, vislumbra-se que no corpo dos autos não há quaisquer cópias dos autos que deram origem e que mantiveram o Ato Cancelatório 001/2005, nem que deram origem ao Acórdão 536/2006, da 4ª. Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. E a sua ausência prejudica a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Também, às fls 40 dos autos físicos, ao final do Relatório Fiscal há menção clara de que o Auto de Infração questionado é substitutivo do de n. 37.178.223-6, mas não informa os motivos da substituição.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja solicitada informações da autoridade preparadora:

1. Sobre se houve ou não a anexação de cópias referentes do processo administrativo que deu origem Acórdão 536/2006, da 4ª. Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS nos presentes autos, em caso positivo, quais foram; e
2. Quais foram os motivos de substituição do AI n. 37.178.223-6, trazendo-se aos autos cópia os documentos de sua constituição e cancelamento.

Sala de Sessões, 30 de novembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator